



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 626267/23
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, SILVIO SEGURO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2105/24 - Tribunal Pleno

Consulta. Reenquadramento de cargos públicos para carreira diversa à do provimento inicial. Regra constitucional do concurso público. Jurisprudência consolidada. Impossibilidade.

1. O Procurador-Geral do Município de Campo Largo formulou consulta ao Tribunal de Contas, com vistas a obter o pronunciamento sobre o seguinte quesito:

i) é possível a inclusão, através de reenquadramento, dos cargos públicos de provimento efetivo de auxiliar de educação infantil e atendente de creche júnior no plano de cargos, carreira e remuneração do magistério municipal?

A petição inicial veio instruída com parecer ofertado por integrante da Procuradoria-Geral do Município (peças 3 e 4), mediante o qual opinou pela impossibilidade do reenquadramento, ante a violação do art. 37, II da Constituição e a inobservância da Súmula Vinculante nº 43.

Distribuído o expediente, a consulta foi recebida pelo Despacho nº 1423/23 (peça 6), determinando-se seu processamento em conformidade com as normas regimentais.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca indicou a existência de julgados relacionados à indagação formulada (peça 8).

Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou da existência de impactos em sistemas ou fiscalizações realizadas pelas áreas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instrutivas, requerendo a remessa do feito, após o julgamento, para ciência e demais encaminhamentos eventualmente necessários (peça 10).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em linha com o que advogou o parecerista local, sustentou a inviabilidade, no regime constitucional, do reenquadramento proposto, registrando, ademais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal a esse respeito, mesmo nos casos de eventual desvio de função. Ao fim, sugeriu a seguinte resposta à consulta: *“O reenquadramento não é possível sob pena de violação ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal, o qual estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende necessariamente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”* (peça 11).

De semelhante modo, o Ministério Público de Contas asseverou que a compreensão doutrinária e jurisprudencial sob a vigente ordem constitucional impede a admissão de quaisquer formas de provimento derivado em cargos públicos. Para tanto, referenciou consulta anteriormente respondida por esta Corte de Contas, bem como a tramitação do Projeto de Lei nº 2387/2023 perante a Câmara dos Deputados, que pretende a inclusão dos professores de educação infantil dentre os profissionais do magistério público da educação básica. Assim, sugeriu a oferta de resposta negativa ao quesito proposto e a advertência ao consulente quanto ao teor do art. 33 da Constituição Estadual, do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (peça 12).

É o relatório.

2. Inicialmente, reafirmo o conhecimento da consulta, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos art. 311 e 312 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No mérito, em compasso com os pareceres uniformes que instruem o expediente, impõe-se rejeitar a hipótese aventada pelo consulente, a propósito do reenquadramento de cargos efetivos de auxiliar de educação infantil e de atendente de creche júnior em carreira distinta – especificamente, a do magistério municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse passo, como bem ressaltou o Representante do *Parquet* de Contas, apesar de a dúvida versar sobre a disciplina legal de cargos da estrutura funcional do Município de Campo Largo, a fim de satisfazer o requisito de abstração, é importante ofertar-se resposta “em tese” – como exige o § 1º do art. 311 do texto regimental.

Com esse propósito, restrito ao conteúdo da pergunta formulada pelo consulente, denota-se que o reenquadramento de servidores de determinada carreira para estrutura de cargos distinta malfeire o princípio constitucional do acesso ao serviço público mediante concurso – previsto no já citado art. 37, inciso II da Constituição da República.

Este Tribunal de Contas já teve a oportunidade de se manifestar sobre semelhante questionamento ao ora apresentado, em consulta sob a relatoria do Conselheiro Durval Amaral, referenciada na instrução:

CONSULTA. REENQUADRAMENTO DO CARGO DE EDUCADOR INFANTIL PARA PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DA COMPLEXIDADE DAS FUNÇÕES E REQUISITOS DE ACESSO. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, II, DA CF/88. PRECEDENTE.

1. Diante da regra do acesso aos cargos públicos mediante concurso, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, não se mostra possível o reenquadramento de servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil para o cargo de Professor de Educação Infantil, ante a diversidade de requisitos para o provimento dos referidos cargos.

2. Conhecimento e resposta da consulta.

(TCE-PR. Tribunal Pleno. Acórdão nº 504/15–STP. Processo nº 87308-3/13. Rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. DETC 04/03/2015)

As razões expostas naquele precedente, identificadas nos pareceres instrutivos, permanecem hígidas: a diversidade de requisitos para ingresso e de atribuições para diferentes cargos impossibilita a investidura de qualquer servidor em carreira distinta sem a prévia realização de concurso público.

Nesse sentido, é adequada a menção à Súmula Vinculante nº 43 (resultante da conversão da Súmula nº 685/STF), que textualmente dispõe: “*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Assim, de modo a resguardar a integridade e a coerência da jurisprudência desta Corte de Contas, há de ser reiterado o posicionamento já sedimentado, quanto à inviabilidade do reenquadramento de servidores públicos para cargos de carreira distinta à da sua investidura inicial.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** da presente consulta, respondendo-a nos seguintes termos: *“não é possível o reenquadramento de titulares de cargos públicos de provimento efetivo em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investidos”.*

Com o trânsito em julgado, cientifique-se a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer da presente consulta, respondendo-a nos seguintes termos: *“não é possível o reenquadramento de titulares de cargos públicos de provimento efetivo em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investidos”.*

Com o trânsito em julgado, cientifique-se a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente